



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Força Moçambicana para Investigação de Crimes e Reinserção Social – FOMICRES.

Ministério da Justiça, em Maputo, 31 de Outubro de 2006.  
— A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*. 2.ª)

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Força Moçambicana para Investigação de Crimes e Reinserção Social – FOMICRES, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

### Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

No termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização, a Waene Alssone Sigaúque, para passar a usar o nome completo de Wayne Alson Sigaúque.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 2 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

(Fica sem efeito a publicação inserta no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 28, 4.º suplemento de 17 de Julho último.)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Lebombo Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e setenta e duas a folhas duzentas e oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre: Famuni Ephraim Lubisi, Peter James Fraser, Gerald Hendrix Kapp, James Thomas Fraser E Deon Johannes Heymans, procedeu-se a cessão, entrada de novos sócios, aumento do capital,

transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima e alteração dos estatutos da sociedade Lebombo Projects, Limitada, com sede na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, adoptando a firma Lebombo Projects, S.A., sendo regulada por

estes estatutos e pela respectiva lei aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade da Matola, Avenida Ferrão Lopes, número cento e noventa e sete, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo ao conselho de administração decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

## ARTIGO SEGUNDO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Construção de obras públicas e privadas, elaboração de projectos de instalação eléctrica de alta e baixa tensão e sua execução, elaboração de projectos de instalação e reparação de componentes electrónicos e posterior montagem, desenho, construção e montagem de estruturas metálicas, prestação de serviços de consultoria, importação e exportação de bens para venda a grosso e a retalho, bem como a prática de todos os actos de comércio necessários à prossecução do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO TERCEIRO

**Valor, representação por acções e espécies de acções**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e está dividido em quinhentas mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas registadas.

Três) As acções serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente do conselho de administração.

## ARTIGO QUARTO

**Aumento do capital social**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, sob proposta do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração poderá, mediante deliberação tomada por uma maioria de três quintos dos seus membros, decidir aumentar o capital social da sociedade, uma ou mais vezes, até ao montante de um milhão de meticais, através de novas entradas em dinheiro.

Três) Em cada aumento de capital os accionistas terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Quatro) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Seis) As novas acções da sociedade serão necessariamente nominativas registadas.

## ARTIGO QUINTO

**Emissão de obrigações**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e categorias, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Acções ou obrigações próprias**

Um) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem tituladas por ela, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, de acordo com a lei.

## ARTIGO SÉTIMO

**Suprimentos**

O conselho de administração poderá autorizar, mediante deliberação tomada por três quintos dos seus membros, que a sociedade celebre contratos de suprimento com os seus accionistas, nos termos e pelo período apropriados, sendo ou não remunerados por juros.

## ARTIGO OITAVO

**Transmissão de acções e direito de preferência**

Um) Nenhum accionista poderá vender as suas acções a outro(s) accionista(s) ou a terceiros sem o consentimento prévio dos demais accionistas, de modo a que estes possam exercer o respectivo direito de preferência nas condições estabelecidas neste artigo.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá notificar o presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (o Aviso de Venda) contendo os detalhes da transacção proposta, ou seja, o nome do potencial comprador, o número de acções que pretende vender (as Acções colocadas à Venda), o respectivo preço por acção e quaisquer outras condições da venda.

Três) No prazo de oito dias, contados da recepção do Aviso de Venda, o Presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia do mesmo ao(s) outro(s) accionista(s). Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções colocadas à venda, nos mesmos termos e condições estabelecidos no Aviso de Venda, contanto que:

- a) O direito de preferência deste(s) outro(s) accionista(s) não esteja dependente de esse(s) outro(s) accionista(s) se dispor(em) a comprar todas as acções colocadas à venda;
- b) No caso de mais de um accionista pretender exercer o seu direito de preferência e mesmo se esses accionistas, conjuntamente, desejarem adquirir um número de acções superior ao número de acções colocadas à venda, as acções serão distribuídas entre esses accionistas na proporção da respectiva participação social já realizada;
- c) O respectivo preço deverá ser pago em dinheiro.

Quatro) No prazo de quinze dias contados da recepção do Aviso de Venda, os accionistas que pretenderem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar, por escrito, a sua intenção ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Decorrido o período de quinze dias mencionado no número quatro acima, o presidente do conselho de administração deverá

comunicar imediatamente, por escrito, ao vendedor, a identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer os seus direitos de preferência, o número de acções que cada um pretende adquirir e fixar um prazo para a conclusão da venda, o qual não deverá ser inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias a contar da data de recepção do Aviso de Venda. O Vendedor e o(s) accionista(s) interessado(s) deverão formalizar a venda de acções durante esse prazo fixado pelo presidente.

Seis) Caso não tenha sido exercido o direito de preferência relativamente a todas as acções colocadas à venda, o Vendedor poderá vender ao comprador indicado no Aviso de Venda todas as acções colocadas à venda e não apenas uma parcela destas, nos precisos termos e condições enunciados nesse Aviso de Venda, contanto que tal venda se formalize no prazo máximo de sessenta dias, contados do fim do prazo de quinze dias mencionado no número quatro deste artigo.

#### ARTIGO NONO

##### Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tiver vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo destes estatutos;
- b) As acções tiverem sido penhoradas ou objecto de qualquer outro acto judicial ou administrativo com efeitos semelhantes;
- c) O accionista tiver sido declarado interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido a sua obrigação de reembolso de financiamentos intra-accionistas acordados com o objectivo de financiar as actividades da sociedade, e não tiver reparado esse incumprimento nos termos previstos no respectivo acordo de financiamento;
- e) O accionista tiver incumprido algum contrato celebrado com outro accionista e não tiver conseguido reparar esse incumprimento de acordo com os procedimentos de resolução de litígios aplicáveis;
- f) O accionista tiver incumprido alguma resolução da assembleia geral tomada nos termos destes estatutos;
- g) O comportamento do accionista, dentro ou fora da sociedade, tiver perturbado gravemente as actividades desta ou causado danos à sua imagem, no mercado ou perante os seus clientes, de tal modo que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no mais recente balanço aprovado pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Distribuição de dividendos e reservas

Um) Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia geral deliberará anualmente sobre a distribuição de dividendos, podendo decidir distribuí-los ou não, e, por maioria mínima de pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, decidir distribuí-los entre os accionistas numa proporção diferente da respectiva participação social.

Dois) Para além das reservas legais, a assembleia geral poderá decidir criar reservas especiais.

#### CAPÍTULO III

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a quinhentos mil meticais;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- e) Mediante proposta do conselho de administração, decidir amortizar as acções de um accionista e aprovar os critérios de cálculo do número de acções a amortizar.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do artigo décimo terceiro.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nem participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas

reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do número quatro do artigo décimo quarto e quando para tal forem convocados.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Representação

Um) Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um administrador da sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.

Dois) Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em assembleia geral por qualquer pessoa mandatada para esse fim.

Três) Os instrumentos de representação voluntária deverão obrigatoriamente revestir a forma escrita, ser dirigidos ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregues na sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data da assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Convocação das assembleias

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos accionistas convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou conjunto de accionistas que possuam acções correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Composição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente

representados, accionistas que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de acções com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos accionistas presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea g) do número um do artigo nono e nas alíneas a) e b) do artigo décimo primeiro carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Direitos de voto

Um) Cada accionista terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a cada dez acções corresponderá um voto.

#### CAPÍTULO IV

##### Do conselho de administração

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Competência e composição

Um) O conselho de administração será composto por um número de três membros eleitos pelos accionistas.

Dois) Entre estes, os administradores deverão escolher o presidente do conselho de administração, que ficará encarregue da gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores deverão nomear um presidente do conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração deverá ter amplos poderes de gestão dos assuntos da sociedade e para, em geral, prosseguir o objecto social.

Cinco) O conselho de administração nomeará um secretário que deverá prestar apoio administrativo de secretariado às suas reuniões e redigir as respectivas actas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Convocação e deliberação

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos administradores.

Dois) Salvo em casos de emergência, as reuniões deverão ser convocadas por fax ou correio electrónico, enviado aos administradores com pelo menos três dias de antecedência. Esta formalidade poderá ser dispensada quando a maioria dos administradores estiver presente ou devidamente representada.

Três) O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados, com excepção das matérias referidas no número seguinte. Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto nas respectivas reuniões. Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Cinco) É necessária uma maioria de dois terços dos administradores para as deliberações do conselho de administração relativas a:

- a) Aumento do capital social, quer para aprovação da proposta a ser submetida à assembleia geral, quer quando essa decisão deva ser tomada pelo próprio conselho de administração;
- b) Celebração ou alteração de qualquer contrato de crédito, empréstimo ou financiamento com um valor superior a quinhentos mil meticais, incluindo contratos de suprimento;
- c) Qualquer contrato que envolva pagamentos anuais a efectuar pela sociedade num valor superior a quinhentos mil meticais;
- d) Divulgação pública de dados ou informações de carácter comercial;
- e) Trespasse ou cessão de estabelecimentos industriais ou comerciais.

Seis) Qualquer Administrador impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração poderá, mediante carta dirigida ao Presidente, nomear outro administrador para o representar nessa reunião.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura de:

- a) um administrador executivo; ou
- b) Dois administradores; ou
- c) Três administradores em caso de transações de valor superior a trezentos e noventa mil meticais; ou
- d) Por qualquer administrador munido de autorização passada pelo conselho de administração; ou
- e) De qualquer mandatário com poderes para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou

f) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

#### CAPÍTULO V

##### Do conselho fiscal

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Composição

O conselho fiscal será constituído por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Deliberações

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que for necessário para o desempenho das suas competências legais, nunca menos que trimestralmente.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer dos seus membros ou pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião, poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Competência

Um) Para além dos poderes conferidos na lei, os membros do conselho fiscal poderão ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração ou da assembleia geral sempre que lhes tenha sido solicitado;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração ou da assembleia geral para qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

Dois) O conselho fiscal poderá ser auxiliado por uma sociedade externa de auditoria, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo décimo primeiro.

#### CAPÍTULO VI

##### Do exercício social

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO VII

**Da dissolução e liquidação**

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**Dissolução e liquidação**

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

## CAPÍTULO VIII

**Das disposições gerais**

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**Remuneração dos membros de órgãos sociais**

Os membros do conselho de administração e os membros da Mesa da Assembleia Geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Duração de mandato**

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

## CAPÍTULO IX

**Das disposições finais**

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**Acordos parassociais**

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**Direito aplicável**

Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei moçambicana.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade**

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Securitron Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Barend Laing, Andries Latagan, Moisés Fernando Muzila Bambo e Eduarda Sinedinha Paunde Inguana, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Securitron Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Emília Dausse, número 894, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**(Do tipo, firma, duração, sede e objecto)**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Tipo, firma e duração)**

Securitron Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Emília Dausse, número 894, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização, distribuição, instalação, manutenção de equipamento eléctrico e electrónico, incluindo mas não se limitando a artigos de electricidade, equipamentos e materiais de comunicações, equipamento electrónico de segurança de instalações, equipamento informático e outros materiais relacionados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Quatro) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, prestações suplementares e suprimentos**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, e que representam setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Barend Laing;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, e que representam dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Andries Latagan;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais e que representam dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Fernando Muzila Bambo;
- d) Uma quota também no valor de dois mil meticais e que representam dez por cento do capital social, pertencente à sócia Eduarda Sinedinha Paunde Inguana.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)**

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos setenta por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é de um milhão de meticais.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite,

nos termos e condições fixadas por deliberação da administração e tendo em conta ao disposto no artigo décimo sexto número dois alínea c).

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso nunca inferior a quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) A sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, gozam do direito de preferência na aquisição da quota, podendo renuncia-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à Sociedade.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cujo sócio detenha pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Sete) A cessão de quotas está sujeita a aprovação dos sócios, antes de a mesma poder ser registada pela sociedade.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Nove) Nenhum sócio poderá onerar a sua quota sem o consentimento dos sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio,
- c) No caso de dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo tricentegésimo quarto do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião.
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

Três) As assembleias gerais serão dirigidas por um presidente da mesa da assembleia-geral ou seu substituto e assistidas por um secretário designados pelos sócios sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes. Se, após quinze minutos da hora marcada o presidente não se encontrar presente ou representado, podem os sócios escolher quem o possa substituir.

#### ARTIGO NONO

##### (Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, setenta por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior a um milhão de meticais, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

#### SECÇÃO II

### Da administração e representação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Administração)

Um) A sociedade será administrada pelo senhor Barend Laing que fica desde já nomeado director-geral excepto se os sócios deliberarem pela nomeação de uma administração.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete ao director geral, agindo isoladamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao director-geral representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) O director geral pode criar direcções ou departamentos bem como nomear gerentes podendo ainda constituir mandatários.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração, quando nomeada, reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião, no caso de haver uma administração com mais do que três administradores.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando nomeados;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem o director-geral tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral, gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

#### CAPÍTULO V

### Das contas e aplicação de resultados

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelo director-geral ou pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral para aprovação final.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

## CAPÍTULO VI

**(Das disposições diversas)**

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores ou o director-geral em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Omissões)**

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## **Chigamane Heaven On Earth, Limitada**

No dia dois de Junho de dois mil e seis, na Conservatória dos Registos de Vilankulo, perante mim Carlos Jorge Guirute, conservador B de segunda, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

*Primeiro.* Nelson Daniel Miguel Ferreira, solteiro, natural da Beira e residente nesta vila de Vilankulo, pessoa cuja identidade verifiquei em face do Passaporte número R186973, emitido pela Migração de Londres (Grã-Bretanha), aos dezoito de Julho de dois mil e dois.

*Segundo.* Natália Maria Candeias Gonçalves, solteira, natural de Vila Nova de São Bento-Serpa e residente nesta vila de Vilankulo, pessoa cuja identidade verifiquei em face do Passaporte número R457795, emitido pela Migração de Londres (Grã-Bretanha), aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e cinco.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chigamane Heaven on Earth, Limitada, com sede no distrito de Vilankulo, com o capital social de dez milhões de meticais, subscrito em partes iguais por ambos os sócios e totalmente realizado em dinheiro.

Que a sociedade tem por objecto a instalação e exploração de estância turística, sendo a gerência a cargo de ambos os sócios, cujas assinaturas em conjunto obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do numero dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido tendo o perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Arquivo: Certidão negativa.

Assim o disseram e outorgaram.

Adverti os outorgantes da obrigação que tem de proceder o registo deste acto na competente conservatória no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes, e feita a explicação do seu conteúdo.

(Assinados)—Nelson Daniel Miguel Ferreira — Natália Maria Candeias Gonçalves. — O Conservador, *Ilegível*

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada de folhas cinquenta e três verso a cinquenta e quatro verso do livro de notas número catorze da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculos.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação Chigamane Heaven on Earth, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Vilanculos.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto social estância turística.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas e divididas da seguinte maneira: cinquenta por cento do capital social, correspondente a cinco milhões de meticais, para o sócio Nelson Daniel Miguel Ferreira e igual, percentagem de cinquenta por cento do capital social para a sócia Natália Maria Candeias Gonçalves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas se as houver; conforme a deliberação dos sócios em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração e gerência)**

Um) administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, Nelson Daniel Miguel Ferreira e Natália Maria Candeias Gonçalves, respectivamente, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordam e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

## ARTIGO NONO

**(Balanço de contas)**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data com trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para o fundo de reserva legal e, feitas outras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Dissolução)**

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do extinto, os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Disposições finais)**

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Esta conforme.

---



---

## Super Molas do Índico, Limitada

No dia dezoito de Julho de dois mil e sete, nesta cidade e no Primeiro Cartório Notarial da Beira, compareceram perante mim Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e do notariado N2 como outros outorgantes:

*Primeiro.* Victor Manuel de Almeida Sábio, casado, em regime de comunhão geral de bens com Paula Cristina Fernandes Almeida Sábio, segundo declarou, natural de Castelo Branco – Portugal, cidadão sul-africano, possuidor do Passaporte número 429512799, emitido em trinta e um de Maio de dois mil e um, na África do Sul, onde reside e temporariamente na Beira.

*Segundo.* Victor Manuel Kalaitzis dos Santos, natural da Beira e residente nesta cidade, casado, com Lizardra Baroneth Evaristo Maia dos Santos, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, residente habitualmente na Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070258951J, datado de onze de Julho de dois mil e um pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos seus documentos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Super Molas do Índico, Limitada, tem a sua sede nesta cidade da Beira, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro quando os sócios acharem necessário.

## ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal o comércio a grosso, retalho, importação e exportação, podendo ainda exercer outras actividades comerciais ou industriais, depois de obter as autorizações que forem necessárias.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, repartido em duas quotas, uma de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Victor Manuel de Almeida Sábio e outra de cinco mil meticais do sócio Victor Manuel Kalaitzis dos Santos.

## ARTIGO QUINTO

Por deliberação dos sócios, poderá o capital ser aumentado, com ou sem admissão de novos sócios.

## ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade, em condições a serem fixadas por eles.

## ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso de outros sócios que gozam do direito de preferência.

## ARTIGO OITAVO

Não havendo algum dos sócios a desejar usar o direito de preferência aquele que quiser alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

## CAPÍTULO III

**Da administração e gerência**

## ARTIGO NONO

A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Victor Manuel de Almeida Sábio, desde já nomeado gerente, podendo a sociedade constituir um procurador de sua confiança, para a representar total ou parcialmente.

## ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária e suficiente a assinatura do sócio gerente, podendo ainda assinar, nos actos de mero expediente, qualquer pessoa que for encarregue para esse fim.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição dum dos sócios, a sociedade não dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legal do falecido, incapaz ou interdito.

## CAPÍTULO IV

**Da assembleia geral**

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação

ou modificação do balanço e contas do exercício ou para qualquer assunto e, extraordinariamente, quando for necessário.

Parágrafo único. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurar, depois de deduzidos de reserva necessário, serão divididos aos sócios na proporção das quotas.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por maioria dos sócios e, em caso de empate, será validada a opinião do sócio em maior quota.

## CAPÍTULO V

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidada em condições dum acordo entre os sócios.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em todo o omissa será regulado pela legislação vigente e aplicável pela lei das sociedades por quotas. Foi-me entregue e fica arquivada uma certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, aos vinte e seis de Abril do ano corrente, da qual consta que a denominação adoptada nesta escritura não é susceptível de se confundir com outra já ali registada ou possa induzir em erro. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença de ambos a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo e efeitos e a advertência de que são obrigados a requerer o registo deste acto na Conservatória dos Registos da Beira no prazo de noventa dias a contar da data da presente escritura.

Está conforme.

O Notário, *Ilegível*.

---



---

## Auto Expresso, Limitada

No dia vinte e nove de Maio de dois mil e sete na cidade da Beira e no Segundo Cartório Notarial, perante mim Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

*Primeiro.* Abdul Aziz Aboobacar, solteiro, maior, natural da cidade da Beira e residente na cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade número 080053739P, emitido em dezassete de Outubro de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

*Segundo.* Hussein Aboobacar, casado, com Zohra Abdul Carimo Mahomed Omar, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Caia e residente na cidade de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade número

060144246M, emitido em vinte e dois de Março de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Auto Expresso, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Que o capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Aziz Aboobacar e outra de cem mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Aboobacar.

Que a sociedade tem por objecto:

- a) A venda de combustíveis líquidos, óleos e lubrificantes;
- b) Venda e assistência técnica de viaturas ligeiras pesadas, tractores, motos, motorizadas e bicicletas;
- c) Venda de peças sobressalentes, acessórios e demais componentes de bens indicados nas alíneas anteriores;
- d) Venda com importação e exportação de viaturas novas, usadas ou reconduzidas;
- e) Exploração de serviço de venda e recauchutagem de pneus;
- f) Exploração de oficinas de reparação e lubrificação de veículos auto;
- g) Aluguer de veículos, com ou sem condutor e transporte rodoviário de passageiros;
- h) Transporte de longo curso de cargas e mercadorias a nível nacional e internacional.

Que a sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais e industriais complementares ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizada.

Que a gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente serão exercidas por um conselho de administração composto por ambos os sócios, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução, pessoas cujas assinaturas singularmente obrigam validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Que a referida sociedade reger-se-á ainda pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sextagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido,

tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo certidão de reserva de nome, expedida em vinte e oito de Maio de dois mil e sete, pela Conservatória do Registo de Entidades Legais da Beira.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais do presente acto em voz alta e na presença simultânea dos intervenientes, com especial advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura, após ao que vão assinar comigo, notário.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Auto Expresso, Limitada e tem a sua sede na Estrada Nacional número seis, cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro, podendo, nas mesmas condições, abrir sucursais, escritórios ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A venda de combustíveis líquidos, óleos e lubrificantes;
- b) Venda e assistência técnica de viaturas ligeiras, pesadas e tractores, motos, motorizadas e bicicletas;
- c) Venda de peças sobressalentes, acessórios e demais componentes de bens indicados nas alíneas anteriores;
- d) Venda com importação e exportação de viaturas novas, usadas ou reconduzidas;
- e) Exploração de serviço de venda e recauchutagem de pneus;
- f) Exploração de oficinas de reparação e lubrificação de veículos auto;
- g) Aluguer de veículos, com ou sem condutor e transporte rodoviário de passageiros;
- h) Transporte de longo curso de cargas e mercadorias a nível nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais e industriais complementares ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizada.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de duzentos mil meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Aziz Aboobacar e outra de cem mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Aboobacar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolsos.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo o exercer mais do que um a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, e oneração de quota ou declaração de falência de um sócio e nos demais casos previstos na lei.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe sempre deliberar sobre os assuntos ligados à actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador por meio de telex, telefax, carta registada, por meio de aviso de recepção ou por qualquer outro meio de comunicação, dirigidos

aos sócios com antecedência de quinze dias. Em caso de urgência é admissível a convocação da assembleia geral sem obediência daquele prazo, desde que haja um consentimento de todos os sócios.

## ARTIGO NONO

**Conselho de administração e representação da sociedade**

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por um número mínimo de dois elementos, que podem ser indivíduos estranhos à sociedade, ficando desde já nomeados administradores ambos os sócios.

Dois) Os administradores são dispensados de caução.

## ARTIGO DÉCIMO

**Conselho de administração**

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer dos administradores.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar seus poderes em qualquer ou quaisquer administradores e constituir mandatários, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura singular de cada um dos administradores;
- b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Balanco e distribuição de resultados**

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;

b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Disposições finais**

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei se caso for acordado será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais pertinentes e vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Baía de Frutas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e cinco versos e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Lance David Westerhout e Debra Patrícia Cowan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede da sociedade**

A sociedade adopta a denominação Baía de Frutas, Limitada, é uma- sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Inhassoro, distrito do mesmo nome, podendo, por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outras formas de representação social, onde e quando que seja, desde que devidamente deliberado pela assembleia geral.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de consultoria; tramitação de projectos, prática da actividade turística, mergulho, pesca desportiva, natação, hotelaria, restaurante e bar, processamento do pescado e de mariscos, importação e exportação de diversas mercadorias relacionadas com a mesma actividade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento, equivalente a dez mil metcais para cada um dos sócios Lance David Westerhout e Debra Patrícia Cowan.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos a sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha si-do convocada. A extraordinária reúne-se sempre que mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios, com dispensa de caução, podendo obrigarem a sociedade em to-dos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que todos acordem.

## ARTIGO OITAVO

**Balanco de contas**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um -de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o ,remanes-cente será para os sócios na proporção das suas quotas

## ARTIGO NONO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissa a regularização das disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, três de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

**Empreendimentos Chamussa, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre José Muvala António Magalhães e Gina André Mahangue uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede da sociedade**

A sociedade adopta a denominação Empreendimentos Chamussa, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na vila de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outras formas de representação social, onde e quando que seja, desde que devidamente deliberado pela assembleia geral.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividade de consultoria; tramitação de projectos, e licenciamento e legalização de empresas de agricultura e pecuária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, pretendido, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de sessenta por cento, equivalente a doze mil meticais para o sócio José Muvala António Magalhães e os restantes quarenta por cento, equivalente a oito mil meticais para a sócia Gina André Mahangue..

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos a sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada. A extraordinária reúne-se sempre que mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio José Muvala António Magalhães, com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que ele necessite.

## ARTIGO OITAVO

**Balanço de contas**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO NONO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissa a regularização das disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, oito de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

**Anjo Azul, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta verso e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre José Muvala António Magalhães e Athony Hallam Elton uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede da sociedade**

A sociedade adopta a denominação Anjo Azul, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila do Distrito de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outras formas de representação social, onde e quando que seja, desde que devidamente deliberado pela assembleia geral.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de actividades turísticas, construção de lodges, aluguer de casas, pesca desportiva, mergulho, desportos náuticos, hotelaria, restaurante e bar, e outras desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal pretendido, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais para cada um dos sócios José Muvala António Magalhães e Athony Hallam Elton.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apre-

ciação e aprovação do balanço e das contas do exercício bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada a extraordinária reúne-se sempre que mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Administração e gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios, com dispensa de caução, podendo obrigarem a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que todos acordem.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Balanço de contas**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um -de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO NONO

##### **Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, oito de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

---

## **Construções Amaramba, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e oito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Omade Saize e Rachide Mimo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação e sede**

A sociedade tem a denominação Construções Amaramba, Limitada, com sede na cidade de Nampula, estrada de Nova Chaves, Bairro de Murrapaniua-posto administrativo de Natikiri,

podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Duração**

A sociedade tem o seu início a partir da data da escritura e a sua duração é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

A sociedade tem por objecto desenvolver a actividade de construção civil e obras públicas, fabricar e comercializar blocos de cimento e tijolo, projectos de construção, compra e venda de material de construção e desenvolver outras actividades afins ao seu objecto principal em que os sócio acordem e cujo exercício seja legal.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma quota de dez mil metcais para o sócio Omade Saize, correspondente a cinquenta por cento do capital social, e outra de dez mil metcais para o sócio Rachide Mimo, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

Um) Os sócios poderão acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios fazer à caixa social os suprimentos de que ela carece, nas condições em que foram acordadas.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Divisão e cessão**

A divisão e cessão de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Administração e representação da sociedade**

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Rachide Mimo, que desde já é nomeado sócio administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura do administrador.

Três) O administrador em exercício poderá constituir mandatários com poderes que julgarem convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada pela sociedade, ficando expressamente proibido de assinar ou obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações ou em quaisquer outras responsabilidades sem que haja aprovação da assembleia geral.

Cinco) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente, a sociedade não se dissolverá mas continuará com os outros sócios e herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Despesas resultantes de constituição da sociedade**

Todas despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente as da escritura, registo e outros inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituirá despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

#### ARTIGO NONO

##### **Ano social, balanço e contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Disposições gerais**

Os lucros líquidos depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Dissolução**

A sociedade dissolverá nos casos previstos na lei e nesse caso será liquidada nos termos a serem deliberados pelos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Casos omissos**

Em tudo o omissos será resolvido pela lei das sociedades por quotas ou outra legislação vigente e aplicável em Moçambique ou ainda por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, trinta e um de Janeiro de dois mil e sete.— A Notária, *Ilegível*.

## Jamey, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseite de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Lance David Westerhout e Debra Patrícia Cowan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede da sociedade

A sociedade adopta a denominação Jamey, Limitada, é uma- sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Inhassoro, distrito do mesmo nome, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para outro local, dentro ou fora do país. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou outras formas de representação social, onde e quando que seja, desde que devidamente deliberado pela assembleia geral.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de consultoria; tramitação de projectos, prática da actividade turística, mergulho, pesca desportiva, natação, hotelaria, restaurante e bar, processamento do pescado e de mariscos, importação e exportação de diversas mercadorias relacionadas com a mesma actividade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais para cada um dos sócios Lance David Westerhout e Debra Patrícia Cowan.

### ARTIGO QUINTO

#### Cessão de quotas

A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos a sociedade depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

### ARTIGO SEXTO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha si-do convocada. A extraordinária reúne-se sempre que mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos dois sócios, com dispensa de caução, podendo obrigarem a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que todos acordem.

### ARTIGO OITAVO

#### Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um -de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas

### ARTIGO NONO

#### Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, três de Maio de dois mil e sete.  
— O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

## Humelela, Investimentos e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e setenta e folhas cento e oitenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Eduardo Teodorico França Magaia e Maria Olívia Joaquim Tamele França Magaia uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Humelela, Investimentos e Participações, Limitada, com sede na Rua Primeira Perpendicular à João Nogueira, número

catorze, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Humelela, Investimentos e Participações, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Primeira Perpendicular à João Nogueira número catorze r/c podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social actividades de investimentos directos e ou gestão de participações em diversas áreas de desenvolvimento da economia, designadamente:

- a) Investimentos na área de financeira em especial banca e seguros;
- b) Investimentos na indústria, agropecuária, recursos minerais, transporte, turismo, construção civil, saúde e educação;
- c) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- d) Representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- e) Criação de sociedades, aquisições e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- f) Criação e gestão de fundos de desenvolvimento e investimentos;
- g) O exercício das actividades de exploração e comercialização de petróleo e gás e seus derivados;
- h) A produção e comercialização de energias renováveis, em especial bio-combustíveis;
- i) A produção, compra, venda, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios tomada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, participar dos

agrupamentos complementares de empresas ou em quaisquer outras formas de associação empresarial e adquirir participações em outras sociedades, independentemente do objecto social e natureza dessas.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de duas quotas, uma de noventa mil meticais pertencente a Eduardo Teodorico França Magaia, com residência em Maputo, na Rua Primeira Perpendicular à João Nogueira número catorze Rés-do-Chão, correspondente a noventa por cento do capital social, e outra de dez mil meticais) pertencente a Maria Olivia Joaquim Tamele França Magaia, correspondente a dez por cento do capital social, com residência em Maputo, na Rua Primeira Perpendicular à João Nogueira número catorze Rés-do-Chão.

#### ARTIGO QUINTO

### Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o

respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Os aumentos do capital são realizados ou pela incorporação de resultados transitados e não distribuídos que correspondam a determinada percentagem dos lucros da sociedade apurados, depois de liquidados os impostos ou por suprimentos, conforme deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

### Suprimentos

Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

### Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o Sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

##### SECÇÃO I

### Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se

delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

#### ARTIGO NONO

### Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam

pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

#### ARTIGO DÉCIMO

### Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os dois sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

#### SECÇÃO II

### Da administração e gerência

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

### Gerência

Um) A administração e a gerência da Sociedade é exercida por três gerentes, sendo dois indigitados pelo sócio Eduardo Teodorico França Magaia, e o terceiro indigitado pela sócia Maria Olívia Joaquim Tamele França Magaia, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerente são designados por mandatos de três anos, renováveis mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a Assembleia Geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

### Direcção geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura conjunta de dois gerentes, sendo uma delas

necessariamente a de um dos gerentes indigitados pelo sócio Eduardo Teodorico França Magaia;

- b) pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo, e de um dos gerentes indigitados pelo sócio Eduardo Teodorico França Magaia;

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos Directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

#### CAPÍTULO IV

### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Por acordo;
- Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissio valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

### O Rei do Chinelo, Limitada

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a publicação inserida no *Boletim da República*. 3.ª série, suplemento número 17, de 27 de Abril de 2007, da empresa O Rei do Chinelo, Limitada, onde se lê: «que a escritura foi lavrada a folhas vinte e duas», deve ler-se: «a folhas quarenta e nove a cinquenta e uma».

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — A Conservadora, *Ilegível*.

### Boc Gases Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Julho de dois mil e sete, da sociedade Boc Gases Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 10716, a folhas sete do livro C traço vinte e seis, os sócios deliberaram aumentar o capital social em mais dezassete mil meticais, passando a ser de vinte mil meticais. Em consequência, alteram os artigos primeiro, quarto, sétimo, oitavo, nono, décimo primeiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Boc Gases Moçambique, Limitada, e tem a sua sede

na Avenida das Indústrias número seiscentos, na Machava, Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais, pertencentes à African Oxigen Limited e Afrox, Limited.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios da sociedade.

Dois) Mediante deliberação unânime dos sócios, a Sociedade poderá excluir um dos seus sócios no prazo de noventa dias contados do conhecimento dos seguintes factos por parte da administração:

- Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua cessão para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo Sexto destes estatutos; e
- Se o comportamento doloso e desleal de um sócio seja gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e lhe cause prejuízos significativos.

Três) O preço de amortização de uma quota, seja na sequência de exclusão ou exoneração de sócio, será determinado por um auditor de contas sem relação com a sociedade e o preço será pago em três prestações que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do respectivo preço.

#### ARTIGO OITAVO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e

c) Eleger a administração para o quadriénio seguinte ou os administradores para as vagas que se verificarem.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for devidamente convocada para deliberar sobre assuntos prementes que extravasem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Ambos os sócios far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por três administradores, todos eleitos para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos para um ou mais mandatos, sendo o presidente do conselho de administração e os dois administradores nomeados pelos sócios.

Dois) O conselho de administração é o órgão social que detém os mais amplos poderes para gerir a actividade da sociedade dentro dos limites da lei, destes estatutos e das deliberações dos sócios tomadas sobre matérias de gestão da sociedade, incluindo representar a sociedade dentro e fora de juízo, tendo ainda poderes para:

- Aprovar a nomeação de procuradores da sociedade e determinar o âmbito dos respectivos poderes;
- Nomear um dos administradores da sociedade para a execução de determinados actos ou categorias de actos específicos;
- Aprovar a aquisição de participações sociais em sociedades com objecto social análogo ao da sociedade; e
- Autorizar e aprovar a assunção de quaisquer dívidas ou empréstimos, incluindo suprimentos dos sócios e/ou empréstimos das suas afiliadas.

Três) Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores no exercício das suas funções.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais administradores, ou pela assinatura de um mandatário, nos termos que forem definidos pelos administradores em instrumento notarial.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e pela demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

### Logística e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100024926 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Logística e Turismo, Limitada.

Sérgio de Jesus Tiago Matos, casado com Maria Celeste Gimo em regime de separação de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110061567n, emitido aos doze de Abril de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e residente no Bairro das Mahotas, outorga neste acto por si em representação de seus filhos Gledys Gimo Tiago e Enzo Gimo Tiago, ambos solteiros e menores de idade, naturais de Maputo e residentes nesta cidade, celebram o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Logística e Turismo, Limitada, e será conhecida como L.T. L., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro e fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data de assinatura da escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Prestação de serviços de turismo;
- Prestação de serviços de transporte com fins turísticos e privados;
- Aluguer de viaturas para turismo;
- Organização de pacotes turísticos dentro e fora de Moçambique
- Outros serviços de logística e compra;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações as entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a três quotas, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais do sócio Sérgio de Jesus Matos Tiago, e duas quotas iguais, equivalentes a cinco mil meticais para cada um dos sócios Gledys Gimo Tiago e Enzo Gimo Tiago, ambos menores de idade e representados pelo seu pai Sérgio de Jesus Matos Tiago.

#### ARTIGO QUINTO

##### Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

#### ARTIGO SEXTO

##### Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Sérgio de Jesus Matos Tiago, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar outros assuntos para que foi convocada e

extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas ou fax com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO OITAVO

**Balanco**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, dez por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve se nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

## ARTIGO DÉCIMO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e sete.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

### **Sociedade Farmacêutica Jordana, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade em epígrafe, constituída por documento particular de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, matriculada sob o n.º 100009293 na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, procedeu-se a uma cessão de quota a favor do senhor Adnan Ali Badwan, admitido como novo sócio e alteração da redacção do artigo quarto, o qual passa a ser o seguinte:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos metcais; correspondente a noventa e sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Issa Ahmad Mohammad Tulaib;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos metcais, correspondente a dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Adnan Ali Badwan.(...)”

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

**Organizações Ahmad, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e sete, lavrada na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Ebrahim Ahmed Lunat, casado, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0600003472 Z, emitido em onze de Abril de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; Fátima A. Seedat, casada, natural da Zâmbia, de nacionalidade zambiana, portadora do DIRE n.º 00532777, emitido em dezasseis de Maio de dois mil e dois, pela Migração de Chimoio – Manica; Amina Ebrahim Lunat, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110189563 J, emitido em vinte de Dezembro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; Madina Ebrahim Lunat, solteira, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0005774801, emitido em seis de Julho de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio; Khadija Ebrahim Lunat, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060017262 G, emitido em vinte e seis de Outubro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Chimoio; Aisha Bibi Ebrahim Lunat, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060016236 J, emitido em dezanove de Outubro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Chimoio; Fadila Ebrahim Lunat, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060003603 F, emitido em oito de Janeiro de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Chimoio, sendo os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Organizações Ahmad, Limitada, com a sua sede na cidade de Chimoio, constituída por escritura pública de onze de Novembro de mil novecentos e noventa e um, a folhas catorze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, alteram o pacto social, pelo facto de os sócios Ebrahim Ahmed Lunat, Khadija Ebrahim Lunat, Aisha Bibi Ebrahim Lunat e Fadila Ebrahim Lunat, não estando mais interessados em continuar na referida sociedade, pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, representado por cem por cento dos sócios, na sessão extraordinária realizada no dia doze de Julho de dois mil e sete, conforme acta em anexo, cedem as suas quotas na totalidade aos restantes sócios no valor

nominal de trezentos e cinquenta mil metcais, bem como a eleição do sócio Ebrahim Lunat, com membros honorário da mesma sociedade.

Que em consequência desta operação, alteram a composição do artigo sétimo do pacto social que rege a sociedade passando a ter a seguinte e nova redacção:

## ARTIGO SÉTIMO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Fátima Ahmed Seedat;
- b) Duas quotas iguais de valores nominais de cento vinte e cinco mil metcais cada, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente às sócias Amina Ebrahim Lunat e Madina Ebrahim Lunat, respectivamente.

Apresentaram para a instrução deste acto a acta avulsa da respectiva sessão.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Em voz alta li e expliquei o conteúdo e efeitos da presente escritura os quais a acharam conforme e vão assinar seguidamente comigo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dez de Agosto de dois mil e sete.  
— O Conservador, *Ilegível*.

---

### **PGM Mineral Mining Mozambique, Limitada**

Para efeitos de publicação, declaro que no dia dezasseis de Junho de dois mil e sete, na cidade de Nacala-Porto, perante mim Daniel Francisco Chapo, técnico superior dos registos e notariado N1, licenciado em Direito, notário e conservador, foi efectuada a alteração do pacto social entre Grupo Petleo Prop, Limitada, representado neste acto pelo seu sócio gerente Leon Van Nierkerk, casado, com Zaida Amade Van Nierkerk, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Welkan — África do Sul, de nacionalidade sul africana e residente em Nacala-Porto, portador do DIRE número um milhão seiscentos trinta e um mil duzentos trinta e três, emitido aos catorze de Maio de dois mil e três, pelo Serviço Provincial de Migração de Nampula, que outorga em representação do senhor Peter Michael Furnier, solteiro, maior, natural de Brannenburg Germany — Alemanha, de nacionalidade sul africana, com poderes suficientes para o acto, conforme procuração que me exibiu e arquivou.

António Juma Calulo, solteiro, maior, natural de Mueda, de nacionalidade moçambicana e residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões noventa e três mil novecentos trinta e sete R, emitido aos vinte e nove de Março de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos acima indicados.

E por eles foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade PGM Mineral Mining Mozambique, Limitada, constituída por escritura de cedência e admissão de novos sócios e alteração do pacto social, no dia vinte e nove de Maio de dois mil e seis, no Cartório Notarial de Nacala-Porto, exarada de folhas trinta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, com capital social integralmente realizado em dinheiro é de cento e quinze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, pertencendo uma a cada um dos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota de cento e dez mil meticais, pertencente ao sócio Grupo Petleo Prop, Limitada;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Juma Calulo.

Que pela presente escritura os sócios Grupo Petleo Prop, Limitada e António Juma Calulo,

resolveram mudar o nome da referida sociedade denominada PGM — Mineral Mining Mozambique, Limitada para Resource Management Company of Moçambique, com abreviatura RMCM, Lda.

Que de harmonia com a exibição da acta sem número e na qualidade de únicos e actuais sócios da mencionada sociedade alteram o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Resource Management Company of Moçambique, Limitada abreviada por RMCM, Lda, com sede na cidade de Nacala-Porto.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala - Porto, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

---

### **Plastex, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e cinco a

setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e sete do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Siteo, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da sociedade Plastex, Limitada, no seu artigo terceiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Capital social**

O capital social é de treze milhões de meticais, dividido em cinco quotas, sendo uma de três milhões e novecentos mil meticais, pertencente ao sócio Alkis Jorge Macrópulos, três quotas iguais de dois milhões e seiscentos mil meticais, pertencentes uma a cada um dos sócios Gerasimos Marketos, Maria Macrópulos e Sultana Macrópulos e uma quota de um milhão e trezentos mil meticais, pertencente à sócia a Protal, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado nesta escritura, mantêm-se em vigor, para todos os efeitos legais.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.